



|                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                             |
|---------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| PROTOCOLO                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                            | PLENÁRIO DE<br>DELIBERAÇÕES |
|                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                            | INDICAÇÃO Nº 039/2023       |
| AUTOR: Vera. SANDY - PRESIDENTE |                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                             |
| Despacho                        | Nos termos do Título IV, Capítulo VII, Seção IV do Regimento Interno desta Casa de leis, encaminho expediente ao Exmo. Senhor Carlos Amadeu Sirena – Prefeito Municipal, indicando a CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PENAI, nos termos do anteprojeto de lei encaminhado em anexo. |                             |

A presente indicação tem por objetivo subsidiar o Poder Executivo na criação de Projeto de Lei que Crie no município o Fundo de Políticas Penais. A criação de fundos municipais específicos para políticas penais, com a finalidade de viabilizar a execução de programas, ações, atividades e projetos voltados às alternativas penais, às pessoas egressas do sistema prisional, à desinstitucionalização de pessoas internadas em medida de segurança e aos conselhos da comunidade, visam à consolidação destas políticas em sua esfera administrativa.

A Nota Técnica que institui Fundos Municipais para Políticas Penais visa também colaborar com a prestação jurisdicional no campo das alternativas penais, primando por maior efetividade das decisões judiciais e articulação dos Tribunais com as autoridades locais.

A execução de políticas públicas pressupõe a necessidade de organizar a arrecadação e o dispêndio de recursos, os quais são colhidos mediante a cobrança de tributos, dentre outros meios.

O ciclo envolve a arrecadação de receitas, a realização de despesas e a implementação de políticas públicas e é intermediado pelo orçamento público, o instrumento legislativo de controle e planejamento por meio do qual os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios expressam suas escolhas político-institucionais e finalidades sociais. Tecnicamente são mecanismos de reservas pré-fixadas de receitas para aplicação conforme uma determinada previsão legal, isso é, são ferramentas de descentralização do orçamento das entidades públicas que visam deixar explícita na peça orçamentária a destinação específica de recursos para um determinado fim.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a criação de fundos, ressaltando que devem ser criados por meio de lei – “Art. 167, IX.

Desse modo, os fundos especiais são regidos pelo Direito Financeiro e estão regulamentados legalmente por meio de previsão específica na Lei nº 4.320, de 1964: TÍTULO VII Dos Fundos Especiais Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas



## PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Como indica a lei federal, os fundos são unidades de natureza contábil, ou unidades orçamentárias destinadas à realização de determinados objetivos ou serviços caracterizados por manter contabilidade destacada do ente público ao qual está vinculado.

O Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) foi instituído em 1994 pela Lei Complementar nº 79 “com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional” (art. 1º). O Funpen foi regulamentado pelo Decreto executivo nº 1.093, de 23 de março de 1994 e constituído dentro da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Este Fundo federal é provisionado com recursos que possuem origem em diversas fontes, dentre as quais: (I) arrecadação dos concursos de prognósticos (loterias federais); (II) custas judiciais recolhidas em favor da União; (III) recursos ordinários (provenientes do orçamento da União); (IV) recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União; (V) multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas; e (VI) rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio.

Destas fontes de recursos, as mais significativas são os concursos de prognósticos (loterias federais) e custas judiciais. O montante financeiro deste Fundo vinha sendo, desde sua criação, seguidamente contingenciado e, conseqüentemente, pouco aplicado nas finalidades previstas na legislação. A prática recorrente de contingenciamento do Funpen provocou um acúmulo de grande volume financeiro neste fundo o que foi regularizado em 2015, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 determinou o descontingenciamento das verbas do Fundo. Então, em 2016, iniciou-se o processo de descontingenciamento com o repasse de recursos aos fundos penitenciários estaduais e do Distrito Federal, provisionando-lhes com verbas que somaram aproximadamente R\$ 1,1 bilhão naquele ano. Nos anos subsequentes houve novos repasses, porém em montantes menores. Posteriormente, a Lei Complementar de criação do Funpen foi alterada por duas Medidas Provisórias, a saber, a Lei nº 13.500/2017 e a Lei nº 13.756/2018. Dentre as mudanças legislativas introduzidas em 2017, foi estabelecida uma inovação considerável: **a previsão de repasse do Funpen a fundos de Municípios**. Assim, a redação atual da Lei Complementar nº 79 prevê no art. 3º-A, § 2º, que as verbas deverão ser aplicadas pelos Municípios na implementação de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, assim como programas de alternativas penais.

Destarte, com o objetivo de difundir a criação de fundos municipais específicos para recebimento das verbas do Funpen e outras fontes de recursos para políticas penais, com a finalidade de viabilizar a execução de programas, ações, atividades e projetos, visando à consolidação destas políticas em sua esfera administrativa, os Programas de Transferência de Renda se constituem em uma espécie de programa social, cujo objeto é a concessão de auxílio financeiro sob determinadas condicionalidades, visando atender cidadãos não incluídos no



## **PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO**



sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Desta feita, a presente pretensão tem cunho nitidamente social, visando uma reintegração e nova chance às pessoas egressas do sistema prisional bem como possibilitar a reinserção destes no mercado de trabalho, como mais uma ação humanizada da atual gestão municipal. Sob esses argumentos e por tratar de um projeto de iniciativa do Executivo Municipal, não sendo de competência do Legislativo, é que encaminho a presente indicação com Anteprojeto em anexo.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Juara,  
Plenário Daury Riva, em Juara - MT, 28 de setembro de 2023.

**Vera. Sandy de Paula Alves Mainardes**  
(Sandy)  
Presidente



## **Anteprojeto de Lei**

**LEI Nº DE DE DE 2023.**

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE  
POLÍTICAS PENAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUARA - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.

**Art. 2º** Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:

- I** - dotações orçamentárias ordinárias do Município;
- II** - repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, nos termos do art. 3º - A, § 2º da Lei Complementar nº 79/1994;
- III** - recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;
- IV** - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- V** - rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- VI** - outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Municipal.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Municipal poderão ser aplicados em:

- I** - políticas de alternativas penais;
- II** - políticas de reinserção social de pessoas presas;
- III** - políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social;
- IV** - políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;
- V** - políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura.

**§ 1º** Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso I se destinarão ao financiamento da estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, a fim de constituir fluxos e metodologias para atendimento inicial junto à audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 288/2019, em especial.



## **PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO**



§ 2º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II se destinarão a ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, promovendo a igualdade racial e de gênero, contemplando formação laboral, cursos profissionalizantes e a educação formal, entre outros, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção da unidade prisional, aquisição de instrumentos de uso da força, como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e materiais destinados aos órgãos previstos no art. 9º da Lei nº 13.675/2018.

§ 3º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III se destinarão ao financiamento, a implantação, manutenção e qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas, submetidas à medida de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§ 4º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV se destinarão a fomentar a implantação, manutenção e qualificação do Escritório Social, nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 307/2019.

§ 5º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V se destinarão a fomentar o controle e a participação social por meio do Conselho da Comunidade para atividades de inspeção prisional e fomento da garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 6º Os recursos oriundos do FUNPEN serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas previstos nos incisos I, II, III, IV do *caput*, nos termos do art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar nº 79/1994.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo Municipal poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio.

§ 1º As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido.

§ 2º A prestação de contas terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.

§ 4º Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

§ 5º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser destinados a despesas tanto de investimento como de custeio.



## **PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO**



**Art. 5º** O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por:

**I** - Prefeito, podendo indicar 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social e Trabalho ou de Administração ou da Procuradoria Geral do Município;

**II** - 1 (um) representante de gestão de políticas municipais relacionadas aos programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal, tais como Secretaria de Educação ou Conselho Gestor entre outros relacionados a ações sociais;

**III** - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

**IV** - 1 (um) representante da Câmara de Vereadores;

**V** - 1 (um) representante da Defensoria Pública;

**VI** - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, ou de empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática;

**VII** - 1 (um) representante local do Conselho de Direitos Humanos;

**VIII** - 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, dentre professores e profissionais da área de Saúde, Ciências Sociais e Humanas, Gestão de Políticas Públicas, Direito Penal, Criminologia e outras ciências correlatas ou especialista com notório saber na temática de políticas penais e direitos humanos;

**IX** - 2 (dois) representante do Conselho da Comunidade.

**Parágrafo único.** O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal, cabendo-lhe, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento:

**I** - estabelecer linhas de políticas prioritárias no Município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para políticas penais;

**II** - elaborar relatório anual de gestão, incluindo, quando houver estabelecimento prisional no município, dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimização de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

**III** - elaborar e aprovar seu regimento interno.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei por Decreto Municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Carlos Amadeu Sirena**  
**Prefeito Municipal**